

Assuntos:

- acção penal
- enxerto cível
- princípio de adesão
- art.º 60.º do Código de Processo Penal
- recurso autónomo do pedido de indemnização civil
- julgamento em conferência
- função da audiência no tribunal *ad quem*
- art.º 409.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal
- danos morais
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil
- art.º 489.º do Código Civil
- relatório médico de Hong Kong
- perito nomeado
- art.º 141.º do Código de Processo Penal
- art.º 149.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
- livre valoração do julgador
- art.º 114.º do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. O recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado

conjuntamente com a acção penal (referido expressamente no art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais) pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

2. Isto porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa de ter influência processual no julgamento deste tipo de recursos, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

3. Aliás, da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do Código de Processo Penal, decorre que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal.

4. O montante indemnizatório de danos morais é fixado equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da

decisão recorrida, nos termos do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil.

5. A conclusão vertida num relatório médico de Hong Kong, não produzido por um perito previamente nomeado nos termos do art.º 141.º do Código de Processo Penal, não pode implicar, desde já, qualquer juízo técnico ou científico presumidamente subtraído à livre apreciação do julgador (cfr. o art.º 149.º, n.º 1, do mesmo Código, *a contrario sensu*), e, como tal, fica necessariamente sujeito à livre valoração do julgador sob a égide do art.º 114.º desse Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 28/2008

(Autos de recurso penal)

Recorrente (demandada civil): Companhia de Seguros de Macau, S.A.

Recorrido (demandante civil): A (XXX)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão final do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, proferido a fls. 161 a 166v dos respectivos autos de processo penal comum n.º CR1-06-0049-PCC, emergentes de acidente de viação, e com pedido

cível enxertado pelo lesado **A** (XXX) para pedir a condenação do arguido **B** (XXX) e da Companhia de Seguros de Macau, S.A., na indemnização pecuniária dos seus danos patrimoniais sofridos com o acidente por MOP\$12.342,00, e na reparação dos danos morais por MOP\$200.000,00, com juros legais desde a citação até ao integral e efectivo pagamento:

– ficou, na parte civil em questão, apenas a Companhia de Seguros de Macau, S.A., condenada, dentro do âmbito da apólice n.º XXX do contrato de seguro automóvel do motociclo de chapa de matrícula n.º MD-XXXX então conduzido pelo arguido ao tempo do acidente, a pagar ao demandante **A** a quantia total de MOP\$169.873,60 (com juros legais desde a data do trânsito em julgado da decisão até efectivo e integral pagamento), destinada a indemnizar, em 80%, todos os acima referidos danos alegados no pedido cível e a final saídos provados da audiência de julgamento, devido à judicialmente decidida atribuição ao arguido de 80% da culpa pela produção do acidente.

Inconformada, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) a Companhia seguradora, através da motivação apresentada a fls. 173 a 190 dos presentes autos correspondentes, nela imputando os seguintes vícios à decisão recorrida:

– erro na repartição da culpa pela produção do acidente;

– e excesso do montante indemnizatório dos danos morais, com conexo erro na apreciação da prova relativa à “incapacidade permanente no ombro” do demandante civil.

Ao recurso respondeu o demandante A a fls. 196 a 202, pugnando pela manutenção do julgado.

Subidos os autos, afirmou a Digna Procuradora-Adjunta em sede de vista a ela aberta a fl. 233, que não tinha legitimidade para emitir parecer sobre o recurso da seguradora, por estar em causa matéria cível de indemnização.

Em subsequente sede de exame preliminar pelo relator, foi decidido nomeadamente o seguinte no despacho exarado a fl. 233v: <<[...] na esteira do entendimento já assumido mormente nos recursos n.ºs 266/2004, 285/2004 e 294/2004 (cfr. os respectivos acórdãos proferidos neste T.S.I. em 11/11/2004 (para o 1.º dos recursos) e em 25/11/2004 (para os outros dois)), esse recurso pode ser decidido directamente em conferência, atento o objecto do recurso>>.

Corridos em seguida os vistos (tendo o Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto considerado no seu visto posto a fl. 234, que o recurso devia ser julgado em audiência de julgamento), cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, cabe decidir que o presente recurso, dados os termos concretos pelos quais foi interposto, pode efectivamente ser directamente julgado em conferência tal como o que acontece em outros recursos civis em geral, porquanto:

– resulta do acima relatado que o objecto do recurso se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste TSI em situações congêneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

– daí que não é por acaso que a própria Digna Procuradora-Adjunta afirmou em sede de vista que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente;

– ao que acresce a consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, de que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse entendimento já adoptado mormente no âmbito do processo n.º 266/2004 do TSI, no julgamento e decisão directamente em conferência, em 11 de Novembro de 2004, do respectivo recurso do pedido de indemnização civil também aí processado conjuntamente com a acção penal).

Portanto, passa-se a conhecer do mérito do recurso, agora directamente na presente sede de conferência.

A este propósito, é de notar que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir das já acima identificadas questões material e concretamente colocadas pela demandada seguradora ora recorrente nas conclusões da sua motivação, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados na motivação para sustentar a procedência

da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos do TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

E agora apreciando em concreto.

E primeiramente, **da questão de repartição da culpa:**

A recorrente entende que “o grau de culpa do arguido por não ter parado no sinal de “STOP” é indubitavelmente bem menor do que o grau de culpa da vítima”, que decidiu atravessar a rua sem recorrer à passadeira existente a “onze metros de distância do local” do acidente. Assim sendo, considera que “a divisão de culpas deveria cifrar-se em, pelo menos, 70% para o ofendido e em 30% para o arguido”.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, e ante todas as circunstâncias fácticas a este respeito já dadas por provadas e descritas no acórdão recorrido, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, afigura-se correcto o juízo de valor já tomado pelo Colectivo *a quo* na repartição da culpa entre o demandado arguido e o demandante civil pela produção do acidente: têm efectivamente este

demandado e o demandante 80% e 20% de culpa, respectivamente. Na verdade, qualquer pretensão de redução da percentagem da culpa deste demandado só seria plausível se não houvesse no local o sinal “STOP” para observância obrigatória por todo o veículo que seguisse o mesmo trajecto então feito pelo próprio demandado. Ademais, não se pode socorrer ao argumento de que “são escassas as probalidades” de aparecer peões naquele local à hora do acidente (às duas horas e tal da alta madrugada), para sustentar a pretensa atenuação da percentagem da culpa deste demandado pela produção do acidente, visto que o sinal “STOP” é concretamente obrigatório para ele e até visa prevenir a ocorrência de qualquer acidente de viação no local atentas as características do entroncamento em questão.

Naufraga, pois, o recurso nesta primeira questão posta.

E agora **no respeitante ao assacado excesso do montante indemnizatório dos danos morais** sofridos pelo demandante com o acidente, também não assiste razão à recorrente, uma vez que considerando que este necessitou de 342 dias para convalescença das suas lesões sofridas do acidente (principalmente a fractura das 5.^a e 6.^a costelas direitas, e dos cordões anexos à parte do ombro direito – cfr. os relatórios médico-legais de fls. 32 e 79, referidos no acervo dos factos provados descritos no acórdão recorrido), que o braço direito dele fica com movimentação manifestamente limitada quando se ergue ou se estende para atrás (cfr. o relatório médico-legal de fl. 39, também referido na

fundamentação fáctica do acórdão recorrido), e que, por isso, a vida quotidiana dele fica afectada e que jamais pode praticar natação, *squash* e *golf*, etc., é equitativamente justo o montante de MOP\$200.000,00 já arbitrado pelo Colectivo *a quo* a nível de reparação dos danos morais do demandante, à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, até porque não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, sendo, assim, de confirmar esse montante.

Outrossim, e **quanto ao conexamente arguido erro notório na apreciação da prova relativa à incapacidade permanente do ombro direito do demandante**, cabe observar que:

– a referência a essa incapacidade do ombro na fundamentação fáctica do acórdão recorrido não passa de ser transcrição do conteúdo de um relatório emitido pelo médico do demandante em Hong Kong, relatório esse que, como não foi produzido por um perito previamente nomeado nos termos do art.º 141.º do Código de Processo Penal, não pode implicar, desde já, qualquer juízo técnico ou científico presumidamente subtraído à livre apreciação do julgador (cfr. o art.º 149.º, n.º 1, do mesmo Código, *a contrario sensu*), e, como tal, fica necessariamente sujeito à livre valoração do Colectivo *a quo* sob a égide do art.º 114.º desse Código;

– entretanto, depois de examinados por este Tribunal *ad quem* todos os elementos decorrentes da fundamentação fáctica do acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer violação, por parte do Colectivo *a quo*, das regras da experiência da vida humana em normalidade de situações ou de *legis*

artis na formação da sua livre convicção no julgamento da matéria de facto, sobretudo aquando da decidida comprovação da existência do dito relatório do médico do demandante em Hong Kong;

– não pode ter ocorrido, assim, o esgrimido erro notório na apreciação da prova no tangente à decidida referência desse relatório médico de Hong Kong, sendo de notar que a conclusão aí vertida pelo médico de Hong Kong é compatível com a conclusão tirada nos acima referidos relatórios médico-legais, mormente de fl. 39, acerca da manifesta limitação da movimentação do braço direito do demandante;

– aliás, nem a própria seguradora ora recorrente chegou a oferecer ou pretender, para efeitos do julgamento da matéria de facto na Primeira Instância, algum meio de prova tendente a sustentar a sua tese de inexistência de qualquer incapacidade permanente do ombro direito do demandante, ao contrário do concluído no dito relatório médico de Hong Kong.

Em suma, improcede *in totum* o recurso, com conseqüente manutenção, nos seus precisos termos, do acórdão da Primeira Instância na parte recorrida.

III - DECISÃO

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, acordam em julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso da Companhia de Seguros de Macau, S.A..

Custas do presente processado recursório tudo pela recorrente.

Macau, 8 de Abril de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)
(Segue declaração)

Declaração de voto

Como relatado ficou, por maioria de votos e com a fundamentação que se deixou explanada, decidiu-se proceder ao julgamento do presente recurso em “conferência”.

Não acompanhamos o assim decidido.

Em nossa opinião, não obstante ter o dito recurso como objecto a decisão pelo Tribunal “a quo” proferida quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos, importa não olvidar que se está no âmbito de um “processo de natureza penal”, e, assim, não sendo caso de rejeição, devia ser o mesmo julgado em “audiência de julgamento”, tal como temos vindo a entender, (cfr., v.g., declaração de voto que anexamos ao Ac. deste T.S.I. de 25.11.2004, tirado no Processo nº 278/2004), e em casos análogos tem sucedido no Vdº T.U.I.; (cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 30.07.2001, Proc. nº 11/2001, de 16.04.2004, Proc. nº 27/2004 e, mais recentemente, de 21.01.2009, Proc. nº 54/2008).

Importa pois salientar que o presente recurso é, para todos os efeitos legais – e tal como se prevê no artº 37º nº 2 da Lei nº 9/1999 de 20.12 (“L.B.O.J.”) – um “ recurso em processo penal”, que o “recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil” admitido pelo artº 390º, nº 2 do C.P.P.M., é por este mesmo código tido como um “recurso ordinário” previsto no seu Título I, Livro IX, e que, no Capítulo II deste mesmo Título I se prevê uma “Tramitação unitária” para esta espécie de recursos ordinários, nenhuma distinção se fazendo em virtude do seu objecto, (se o aspecto penal ou civil da decisão impugnada), parecendo-nos assim que não deve o intérprete fazer distinções onde o próprio legislador não fez.

Para além e sem prejuízo do que se deixou consignado, mostra-se-nos de referir ainda que não consta do artº 409º nº 2 do C.P.P.M., (onde se estatui quais os recursos que devam ser julgados em conferência), que os recursos que tenham como objecto a “decisão quanto ao enxerto civil” o devam (ou possam) ser também desta forma julgados.

Não se nega que o julgamento do presente recurso em conferência permite uma maior celeridade e até economia processual, (merecendo mesmo a questão reflexão a nível de soluções a adoptar em futura revisão do C.P.P.M.).

Porém, há que ter em conta que tais valores não são absolutos, e face ao (presentemente) previsto na citada Lei nº 9/1999 e C.P.P.M., temos para

nós que o entendimento que fez vencimento assenta numa inadequada interpretação, porque não consentida pelas disposições legais em vigor, colidindo com todo o processado anterior nos presentes autos, em especial, no que diz respeito ao prazo para a motivação e resposta, que como se sabe, em processo penal, é de 10 dias (cfr. artº 401º e 403º do C.P.P.M.), sendo de 30 dias no processo civil (cfr. artº 613º do C.P.C.M.).

Daí, a presente declaração.

Macau, aos 8 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo